



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082428-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ISAIAS MUCCI, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082428-34.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA - 6ª VARA CÍVEL DO FORO DE SOROCABA

AGRAVANTE: ISAIAS MUCCI

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

JUIZ: CARLOS ALBERTO MALUF

Voto nº 890

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Indeferimento do benefício. Insurgência do autor. Hipótese em que a presunção de hipossuficiência restou afastada. Conclusão no sentido de que o agravante detém condições de arcar com as custas e despesas processuais. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 86 dos autos da *ação revisional c/c danos materiais e morais*¹ ajuizada por ISAIAS MUCCI em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu os benefícios da assistência judiciária, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Recorre o autor alegando, em síntese, que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem com isso causar prejuízos ao seu sustento. Nesse sentido, afirma que “[...] apesar da renda elevada, o agravante tem vários descontos mensais em seu holerite de aposentado do INSS, comprometendo boa parte de seus rendimentos (46%), inviabilizando suprir a custas processuais. Ocorre que, o agravante, se vê submerso em dívidas, de maneira que, contabilizando os valores dos descontos com os gastos inerentes à rotina e sobrevivência, temos um comprometimento mensal de praticamente 100% de sua renda, gerando demasiado desequilíbrio a sua vida financeira”. Pede a concessão do efeito ativo e suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com o deferimento da gratuidade.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo,

¹ R\$ 33.845,00 em outubro de 2024.

recebido no duplo efeito (fls. 29/30), sem oposição ao julgamento virtual.

Ausente a formalização da relação jurídico-processual na origem, desnecessária a contraminuta, com vistas à celeridade processual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O agravo não comporta provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Na hipótese dos autos, o pedido de gratuidade foi indeferido nos seguintes termos (fls. 86 dos autos de origem):

(...)

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Na hipótese, os documentos apresentados pela parte autora demonstram a plena capacidade para arcar com as custas e

despesas processuais. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, ao pagar as custas processuais, tem sua sobrevivência comprometida, o que não se verifica no presente caso.

2. Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (230-6; científicas postais e diligências ao oficial de justiça), sob pena de indeferimento da petição inicial. (...)"

Realmente, adotado como parâmetro objetivo de hipossuficiência econômica o patamar de renda estabelecido pelas defensorias para prestação da assistência judiciária (renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009), a documentação juntada pelo agravante, nestes autos e na ação de origem, elidiu a presunção de que a parte não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Verifica-se que o agravante, embora tenha apresentado declaração de hipossuficiente (fls. 44/45), auferir renda mensal líquida acima de três salários-mínimos (o próprio autor afirma na emenda à inicial em fls. 67 da origem que “[...]é aposentado por idade pelo INSS, e percebe uma renda bruta mensal de R\$ 1.412,00 para o mês de outubro de 2024 e também média de renda dos últimos 3 meses de R\$ 5.280,00 por trabalhar em conjunto com seu filho na empresa Engeconf. Somando os dois rendimentos e autor tem proventos de R\$ 6.692,00”), o que revela cenário incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, apesar das dificuldades relatadas. Ademais, os extratos juntados (fls. 75/84) revelam entradas de valores expressivos de outras fontes, além da Engeconf.

Nesse contexto, a situação financeira do autor não se revela compatível com a de uma pessoa hipossuficiente, o que impossibilita a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, como se tem decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Presunção relativa da declaração de hipossuficiência,

prevista no art. 99, §3º, do CPC. Carência financeira não comprovada. RECURSO DESPROVIDO”

(TJ-SP - AI: 2225151-81.2022.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 08/11/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022).

“Agravado de instrumento – Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita ao autor – Indeferimento – Pobreza declarada que não encontra amparo nos elementos existentes nos autos – Decisão mantida – Recurso desprovido”

(TJ-SP - AI: 2158795-07.2022.8.26.0000, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 19/08/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2022).

“Agravado de instrumento. Indeferimento do benefício. Situação da qual não se alvitra de inviabilidade de manejo do recurso ou de impossibilidade de arcar-se com os custos e despesas processuais. Insuficiência financeira não configurada para fins de assistência judiciária gratuita. Parte agravante que ostenta capacidade econômico-financeira bastante a arcar com os ônus monetários do processo judicial. Ausência de hipótese de situação de pobreza para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Decisão mantida para o fim de indeferir à parte agravante os referidos benefícios. Agravo desprovido”

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 0100019-69.2023.8.26.9035 Rancharia, Relator: Michel Feres, Data de Julgamento: 16/03/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/03/2023).

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora